



ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – MA.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 180701/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº 329

Proc. nº 180701/2025

Rubrica: JA

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-SRP**, Processo Administrativo nº **180701/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de Conectividade IP - Internet Protocol, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está agendada para o dia **18 de setembro de 2025**, às **14h:00min**. Conforme previsto no próprio Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Considerando o prazo legal, a presente impugnação é protocolada tempestivamente.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

3. DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que, a nosso ver, viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Busca também apontar situações que necessitam de esclarecimento, facilitando a compreensão de determinadas cláusulas e evitando interpretações equivocadas.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO (INSTALAÇÃO)

O item 4.9.1 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital estabelece que a CONTRATADA deverá executar a instalação e disponibilizar o serviço de conexão IP Dedicado em um prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura do contrato:

4.9. Infraestrutura e Instalação dos Equipamentos

4.9.1. A CONTRATADA deverá executar a instalação, e disponibilizar o serviço de conexão IP Dedicado, num prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura do contrato;

Similarmente, o item 5.4 do Termo de Referência (ANEXO I) indica que a CONTRATADA terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a execução do(s) serviço(s), contados a partir da data da solicitação.

5.4. A CONTRATADA terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a execução do(s) serviço(s), contados a partir da data da solicitação dos serviços.

Este prazo é considerado extremamente curto e inviável, especialmente ao se considerar as etapas técnicas envolvidas no processo de implantação de links de internet dedicado, que frequentemente envolvem a necessidade de submissão de projetos técnicos à concessionária de energia para aprovação e autorização de compartilhamento de postes, conforme estipulado pela Resolução Conjunta nº 4 da ANEEL e ANATEL.

Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Tal exigência demanda um tempo considerável, tornando o prazo de 5 (cinco) dias úteis impraticável na maioria dos casos.

Diante dessas considerações, o prazo adequado para a execução do serviço, incluindo a mobilização de equipes e a implantação de sistemas complexos, seria de 90 (noventa) dias,

garantindo que todos os procedimentos de aprovação e instalação possam ser realizados de forma segura e eficiente, sem comprometer a qualidade do serviço.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

4.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E OPERACIONAL (CAO)

Embora o Edital de Licitação nº 024/2025-SRP da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA faça menção à necessidade de apresentação de "Ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto desta licitação, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL" e "Prova do registro ou inscrição da licitante e seu responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que comprove sua regularidade", é fundamental que a comprovação da qualificação técnica seja ainda mais detalhada para garantir a aptidão para o desempenho de atividades de engenharia de telecomunicações.

O objeto da licitação envolve o fornecimento de serviços de Conectividade IP - Internet Protocol, que se enquadram como serviços de telecomunicações e, portanto, demandam qualificação específica de profissionais de engenharia, conforme Leis nº 5.194/1966 e nº 9.472/1997, e Resoluções da ANATEL, como a nº 614/2013 e 719/2020.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seu Art. 67, estabelece que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá incluir a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de **Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e Certidões ou Atestados que demonstrem capacidade operacional.**

Nesse sentido, a mera "prova de registro ou inscrição" pode não ser suficiente. Sugere-se a inclusão explícita da exigência de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, devidamente averbada no CREA, para o profissional responsável técnico vinculado à empresa, e **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** para a própria empresa, comprovando sua experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente. Essa medida garante que a empresa contratada realmente possua o histórico e a capacidade técnica comprovada para a execução do objeto, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica e da competitividade.

4.3. DA IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DE "PONTO" DE CONEXÃO

O Termo de Referência (ANEXO I) discrimina o objeto com colunas como "QTD.DE MBPS/PONTOS" e "QTD. MESES". Embora o item 4.8.4.3 afirme que "Cada link equivale a 1 ponto de acesso, com capacidade previamente definida para a unidade requisitante", a definição de "ponto" permanece imprecisa.

A falta de clareza sobre o que de fato constitui um "ponto" (se é um dispositivo único, uma rede local dentro de uma secretaria, a área de cobertura esperada, ou a necessidade de equipamentos

adicionais como roteadores e switches) pode impactar significativamente o dimensionamento da infraestrutura e a formulação das propostas por parte dos licitantes, prejudicando a isonomia do certame.

Para evitar ambiguidades e assegurar que as propostas sejam formuladas com base em um entendimento uniforme do objeto, recomenda-se que o Termo de Referência especifique detalhadamente o que se entende por "ponto" de conexão em cada Secretaria, incluindo, se aplicável, o número estimado de usuários ou dispositivos a serem atendidos, os equipamentos adicionais necessários e a área de cobertura esperada.

4.4. DO REAJUSTE DO CONTRATO E A PRECLUSÃO DO DIREITO

O Edital, em seu item 24.1 do Termo de Referência (ANEXO I), e a Minuta do Contrato (ANEXO II), em seu item 8.1.1.1, estabelecem que "os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA" e que, caso não haja solicitação tempestiva, "ocorrerá a preclusão do direito".

8.1.1.1 Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA;

8.1.1.1.1 Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito;

8.1.1.1.2 Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

Essa exigência contradiz frontalmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina especializada. O TCU, por meio do Acórdão nº 235/2002, já pacificou o entendimento de que "o reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de MODO AUTOMÁTICO, independentemente de pleito do interessado".

Marçal Justen Filho (2021, p. 1399) reforça que "o reajuste de preços aplica-se de modo automático" e que é inválida qualquer previsão editalícia ou contratual que exija um requerimento do contratado para o deferimento do reajustamento, pois isso "consiste num instrumento disfarçado para instituir competência da administração para impedir, por via indireta, a aplicação do reajustamento". O Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU também corrobora que, em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois ele consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto, vejamos:

EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente. (grifei)

Logo, O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO SE APLICA AO CASO DE REAJUSTE, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto. (grifei)

A exigência de solicitação e a previsão de preclusão violam o Princípio da Boa Fé Objetiva, que impõe deveres anexos de cooperação entre as partes. Assim, os preços iniciais devem ser reajustados de modo automático, independentemente de pedido do contratado, por simples apostilamento.

4.5. DA DIVERGÊNCIA DE ÍNDICES PARA REAJUSTE ENTRE OS DOCUMENTOS DO EDITAL

Constata-se uma **flagrante divergência e contradição** entre os documentos que compõem o Edital de Licitação nº 024/2025-SRP no que tange ao índice de reajustamento de valores.

O item 8.1.1 da "**MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**" (ANEXO II) estabelece que o reajuste observará a variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Por outro lado, o item 22.31.2 do corpo principal do "**EDITAL DE LICITAÇÃO**" informa que, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, caso a Administração opte pela prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, o valor registrado poderá ser reajustado com base no índice **INPC**.

Essa inconsistência na definição do índice a ser utilizado para o reajuste gera **insegurança jurídica e prejudica a clareza e a objetividade** do certame, o que impacta diretamente a formulação das propostas por parte dos licitantes e pode ensejar futuros questionamentos e disputas.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seu Art. 5º, preconiza os princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica, que são essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório. A divergência entre o edital e seus anexos sobre um critério tão fundamental como o índice de reajuste viola esses princípios.

Adicionalmente, conforme já argumentado no item 4.4 desta impugnação ("**DO REAJUSTE DO CONTRATO E A PRECLUSÃO DO DIREITO**"), o reajustamento de preços deve ser realizado de modo **automático** e sem a possibilidade de preclusão do direito, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 235/2002) e doutrina especializada (Marçal Justen Filho). A clareza sobre qual índice será aplicado é, portanto, indispensável para a correta aplicação desse mecanismo.

4.6. DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA) - DISPONIBILIDADE E LATÊNCIA

O Edital e seu Termo de Referência (ANEXO I) estabelecem requisitos de SLA que merecem revisão. O item 3.1 do Termo de Referência e o item 4.7.1, sub-item III, exigem **disponibilidade de 99,5% ao mês** para os serviços dedicado e compartilhado. Além disso, o item 4.7.5, sub-item I, define uma **latência média no backbone de 3 ms**.

A exigência de uma disponibilidade de 99,5% pode ser considerada excessivamente rigorosa e, em certos contextos, inviável, dadas as condições imprevisíveis que afetam a infraestrutura de telecomunicações (vandalismo, acidentes, rompimento de fibras ópticas, etc.). A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio da Resolução nº 717/2019 e da Resolução Interna nº 132/2022, estabelece que a **disponibilidade (IND8) para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) deve ser de 99,00%** para um bom resultado. Adotar um padrão de 99,00% seria uma expectativa mais realista e adequada, sem comprometer a qualidade do serviço.

Similarmente, a exigência de uma latência média de 3 ms é extremamente baixa e pode ser restritiva. A ANATEL, na mesma Resolução Interna nº 132/2022 (Art. 12, inciso VI), para o Indicador IND5, define uma **latência máxima permitida para o SCM de 80 ms**. O estabelecimento de um valor tão baixo quanto 3 ms pode desclassificar fornecedores competentes e não alinha com as diretrizes regulatórias para a garantia de uma comunicação fluida e eficiente.

A revisão desses parâmetros de SLA para 99,00% de disponibilidade e 80 ms de latência, conforme os normativos da ANATEL, asseguraria um ambiente de comunicação robusto e eficiente, compatível com a realidade operacional e as normas do setor.

4.7. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

O Edital, em seu item 24.2.3, e o Termo de Referência, em seu item 23.1.6, preveem multas por atraso (0,5% a 1% ao dia sobre o valor da obrigação não cumprida/parcela inadimplida) e multa compensatória de 1,0% sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.

Entende-se que as multas estabelecidas, especialmente quando aplicadas sobre o valor total do contrato, podem ser **desproporcionais** em relação à natureza e à gravidade de algumas infrações, como atrasos que não causem prejuízos significativos à Administração. A Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que as sanções sejam proporcionais à falta cometida. A aplicação de multas deve ter função coercitiva e orientativa, mas sem inviabilizar a prestação do serviço.

Embora o Edital mencione que a autoridade competente levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, faltam critérios objetivos claros para a aplicação dessas sanções. É necessário que o Edital especifique de forma mais clara e objetiva os critérios para a aplicação de cada multa, considerando o dano causado e a gravidade da infração, e que as somas dos descontos sejam limitadas a partir de **0,5% até 2% do valor da fatura emitida mensalmente**, em vez do valor total do contrato.

5. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- a) Que seja estabelecido um **prazo mínimo de 90 (noventa) dias** para a prestação e instalação do serviço de Fornecimento de Internet, tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e ANATEL) e as complexidades de mobilização de equipes e implantação de sistemas;;
- b) Para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, que o Edital exija, além do já previsto, os seguintes documentos:
 1. **Atestado de Capacidade Técnica** devidamente averbado no CREA;
 2. **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, referente ao atestado, comprovando que o profissional responsável técnico está vinculado à empresa;

3. **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, comprovando o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) no CREA;
 4. **Certidão de Registro de Pessoa Física**, comprovando que o engenheiro detentor da CAT é responsável pela empresa;
 5. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA;
- c) Que seja especificado detalhadamente o que se entende por "ponto" de conexão em cada Secretaria, incluindo o número estimado de usuários/dispositivos, equipamentos adicionais e área de cobertura esperada;
- d) Que seja alterado o item REAJUSTE no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato com cláusulas informando que, "após o interregno de um ano, e **INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO**, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado (INPC ou IPCA/IBGE), de **MODO AUTOMÁTICO**, por simples apostilamento". Que seja afastada qualquer menção à preclusão do direito de reajuste;
- e) Que seja clarificada e corrigida a divergência entre o item 8.1.1 da Minuta do Contrato (ANEXO II) e o item 22.31.2 do corpo do Edital, especificando de forma unívoca qual índice de reajuste será aplicado (IPCA ou INPC), a fim de garantir a segurança jurídica e a objetividade do certame;
- f) Sugere-se a revisão dos parâmetros do Acordo de Nível de Serviço (SLA), estabelecendo uma disponibilidade de no mínimo 99,00% e latência máxima de 80 ms, conforme as resoluções e indicadores da ANATEL (IND8 e IND5);
- g) Que sejam estabelecidas sanções escalonadas conforme a gravidade da infração e que a limitação das multas e glosas seja no valor máximo de 02% (dois por cento) da fatura mensal emitida, e não sobre o valor total do contrato, com critérios objetivos para as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 18/09/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

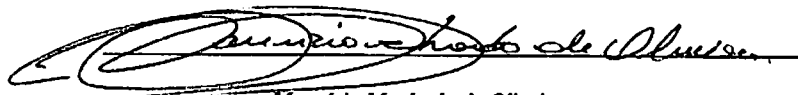
São Luís - MA, 15 de setembro 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº 336

Proc. nº 180706/2025

Rubrica: JA



Maurício Machado de Oliveira

Sócio, Diretor Executivo

RG nº 140.754.898-0 CREA-MA

CPF nº 700.642.456-91

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP

CNPJ nº 06.172.384/0001-06